



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 278/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.246277/2019-98 - **Pregão Eletrônico nº 391/2019/SIGMA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação SIGMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU.

Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de dietas enterais, suplementos e módulos, de forma contínua por um período de 12 meses, a fim de atender demanda das Unidades Hospitalares do Estado.

Valor estimado: R\$ 15.425.190,67 (quinze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, cento e noventa reais e sessenta e sete centavos).

Ementa:
DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
RECURSO.
Proposta
incompatível.
Conhecimento.
Deferimento.
PROCEDENTE.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** (10335351), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 391/2019/SIGMA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Não foram apresentadas contrarrazões aos autos.

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (10335351)

6. A Recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** no certame.

7. Alega que o produto ofertado não condiz com o descritivo solicitado no Edital:

Item 29 - Módulo de probióticos (lactobacilos) com no mínimo 2 (duas) cepas para nutrição enteral ou oral, isento de glúten. Apresentação: ENVELOPE/SACHÊ DE ATÉ 10 GRAMAS.

8. Acentua que, o produto ofertado pela Recorrida possui vitaminas e minerais além dos probióticos, portanto, não é classificado como módulo e não correspondendo ao exigido.

9. Pugna a Recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a Recorrida no certame.

VIII- DECISÃO DA PREGOEIRA (0010891331)

10. Compulsando os autos, a Pregoeira julgou:

- PROCEDENTE o recurso interposto, reformando as decisões tomadas na Ata de julgamento do certame (10135266), sendo necessário voltar a fase para o **item 29** para proceder a desclassificação das propostas/amostras das empresas BIOLAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS.

XI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

11. O recurso interposto pela **BIOLAR** contra o produto ofertado pela recorrida **HASSEN RAAD**, alegando que o produto não atende as especificações do Edital.

12. Após as razões recursais, visando rechaçar qualquer dúvida acerca do objeto ofertado e resguardar a Administração, a pregoeira solicitou manifestação técnica da SESAU (10335380).

13. Em resposta, a Equipe Técnica conclui que tando o produto ATILLUS MULTI ofertado pela recorrida **HASSEM** quanto o produto SIMBIOFLORA ofertado pela recorrente **BIOLAR**, não atendem o descritivo solicitado (0010578997), em virtude da presença de prebióticos, conforme ID Nº Folder SIMFORT (0010582008), Folder SIMBIOFLORA (0010582062) e Folder ATILLUS MULTI (0010582521).

14. Nesse contexto, sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto

contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

15. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Desta forma, cabe à Administração o reexame dos atos do processo e ainda obediência ao princípio da autotutela administrativa, pois assim é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa: 1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e 2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento”. (p. 25).

16. Em apertada síntese, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

17. Posto isso, tendo por respaldo à Análise da Equipe Técnica de Nutricionistas da SESAU/RO e do princípio da autotutela, assiste razão a Pregoeira em reformar sua decisão para desclassificar a proposta da Recorrente **BIOLAB** e Recorrida **HASSEN** no certame.

X - CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, tendo por respaldo a análise da Equipe Técnica de Nutricionistas da SESAU/RO, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **PROCEDENTE** o recurso interposto pela Recorrente **BIOLAB IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, para desclassificar a proposta da Recorrida **HASSEN RAAD DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** no certame.

19. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

20. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

21. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

22. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 03/04/2020, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 06/04/2020, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010934140** e o código CRC **5BA049C7**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.246277/2019-98

SEI nº 0010934140